



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS
RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS - CE

LEI Nº 008/89

AUTORIZA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
A ADOPTAR REGIME DE SUPRIMENTOS DE
FUNDOS A SERVIDORES MUNICIPAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE _____
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E
PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Suprimento de fundos é a entrega de numerários autorizados pelo ordenador da despesa, a servidor público, para ocorrer a dispêndios não atendíveis pela via bancária ou para atender casos excepcionais, consoante as disposições nºs 68 e 69 da Lei nº 4.320/64.

Art. 2º - Considera-se ordenador da despesa, segundo a conceituação do § 1º do Art. 80, do Decreto - Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1.957, a autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamentos, suprimento ou dispêndio de recursos do Município.

Art. 3º - O Suprimento de Fundos a servidor deverá sempre ser precedido da extração do empenho em nome do beneficiado.

Parágrafo Único - O Suprimento feito para determinar despesa não poderá ter aplicação diferente daquela prevista no empenho.

Art. 4º - São despesas especiais processáveis pelo regime de suprimento de fundos:

- I - de pequeno vulto e de pronto pagamento.
- II - de viagem ou para atender a diligências, bem assim de caráter secreto ou reservado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS
RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS - CE

III - que devem ser feitas em locais não servidos pela rede bancária autorizada.

IV - despesas de difícil previsibilidade e que não possam ser identificadas de pronto.

Art. 5º - O ato concessivo do suprimento deverá conter:

- I - exercício financeiro;
- II - classificação completa da despesa por conta do crédito orçamentário ou adicional;
- III - nome, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;
- IV - indicação em algarismos e por extenso, da importância do suprimento;
- V - período de aplicação e prazo para comprovação;
- VI - espécie do pagamento a realizar.

Art. 6º - Não se fará suprimento a servidor em alcance ou em atraso na prestação de contas de suprimento anterior nem a responsável por dois(2) suprimentos.

Art. 7º - O servidor público municipal que receber suprimento é obrigado, na forma da lei, a prestar contas de sua aplicação procedendo-se, automaticamente, a tomada de contas, se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa.

Art. 8º - O responsável não pode pagar-se a si mesmo, salvo casos previstos em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS
 RUA SÃO JOSÉ S/N — TARRAFAS - CE

Art. 9º - Os recibos deverão ser passados em nome do responsável pela aplicação do suprimento e por quem prestou o serviço, forneceu o material ou executor a obra, indicando-se o respectivo órgão.

Art. 10º - Quando o interessado não souber ou não puder escrever, tomar-se-á a impressão digital do polegar direito ou indicar-se-á o número do documento de identidade oficial no próprio recibo.

Art. 11º - Nos casos de aquisição de material ou de qualquer outra operação sujeita a tributo, nenhuma despesa será admitida quando desacompanhada da nota fiscal ou documento equivalente.

Art. 12º - Só serão admitidos documentos de despesas realizadas em data posterior à do recebimento do quantitativo, pelo responsável.

Art. 13º - Deverá constar dos comprovantes ou recibos o atestado de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido pela repartição, passado por servidor que não o responsável pelo suprimento.

Art. 14º - Aprovada a comprovação das despesas, a autoridade ordenadora mediante despacho, encaminhará o processo central do controle interno.

Art. 15º - Impugnada a prestação de contas do recebedor do suprimento, a autoridade ordenadora da despesa remeterá o processo final das irregularidades apuradas à Contabilidade para registrar definitivo das responsabilidades do servidor e levantamento da respectiva tomada de contas.

Art. 16º - A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada nos quinze primeiros dias de janeiro seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS
RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS - CE

Art. 17º - Cabe aos detentores de suprimentos de fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização e reinscrição em data posterior, observados os prazos fixados pelo ordenador da despesa.

Art. 18º - Os documentos relativos à comprovação das despesas deverão ficar arquivados na Contabilidade da Prefeitura à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim dos agentes incumbidos do controle externo, de competência do conselho de contas dos Municípios.

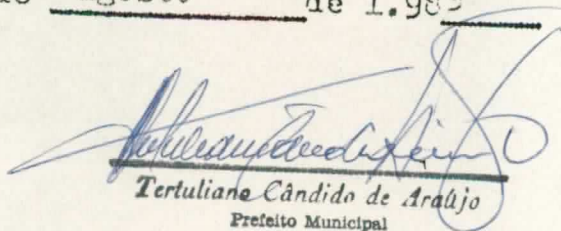
Art. 19º - Não será concedido suprimento de fundos a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do próprio material adquirido, salvo se não houver, na repartição, outro servidor, nem será concedido suprimento de fundos no último mês do exercício.

Paragrafo Único - Na hipótese de necessidade imperiosa entrega de suprimento em dezembro, a importância a suprir não será superior, à estrita necessidade de seu objetivo.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS

19 de agosto de 1.989


Tertuliano Cândido de Araújo
Prefeito Municipal